



Número: **1001410-45.2019.4.01.4301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO**

Última distribuição : **10/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)		THALES CAVALCANTI COELHO (REPRESENTANTE)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46566981	10/04/2019 18:12	Petição inicial	Petição inicial
46566995	10/04/2019 18:12	DCPet_Ini PA 1.36.000.000142-2016-24 (obrigação de fazer - reconstrução de barragem)	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ___ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO.**

PRM-ARAGUAÍNA-MANIFESTAÇÃO-679/2019
Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000142/2016-24

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, legitimado nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, do art. 6º., inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 75/1.993 e do art. 5º., inciso I, da Lei n. 7.347/1.985, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1º., inciso IV e 3º., ambos da Lei n. 7.347/1.985, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,
com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada,

pelas razões de fato e fundamentos de direito adiante deduzidos, em face do:

(a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pessoa jurídica de direito público interno (autarquia federal), inscrito no CNPJ/MF sob n. 00.375.972/0001-60, sediado no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 01, Bloco D, Edifício Palácio do Desenvolvimento, CEP 70057-900, Brasília/DF, podendo ser citado, nos termos do art. 242, § 3º., do Código de Processo Civil, perante sua Procuradoria Federal Especializada no Estado do Tocantins, localizada na AANE 40, Alameda 01, QI 8, Lote 1/A, Setor das Autarquias, Palmas/TO; e da





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

(b) **União**, pessoa jurídica de direito público interno (ente político), podendo ser citada, nos termos do art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil, perante a Procuradoria da União no Estado do Tocantins, localizada na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 402 Sul, Conjunto 01, Lote 13, Plano Diretor Sul, Palmas/TO.

I. OS FATOS.

1. Este 2º. Ofício da Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO instaurou Procedimento Administrativo (autuado sob o n. 1.36.001.000142/2016-24) em **17 de maio de 2.016** com o fim de acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) firmado no âmbito de Inquérito Civil (autuado sob o n. 1.36.001.000092/2014-13) instaurado para apurar a regular aplicação dos recursos federais repassados para a execução de obras de manutenção e reparação da barragem localizada no Projeto de Assentamento Destilaria (“PA Destilaria”), situado nos Municípios de Darcinópolis/TO e Palmeiras do Tocantins/TO, a qual, à época, se encontrava há mais de 8 (oito) anos sem qualquer intervenção, apresentando uma fissura de aproximadamente 40 (quarenta) metros, colocando em risco a vida e a integridade física dos membros das 47 (quarenta e sete) famílias que residem nas proximidades da construção (cf. fls. 116/120 do **documento 01**).

2. Por meio de referido TCAC, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), reconhecendo a premente necessidade de reparação dos danos encontrados na estrutura da barragem do PA Destilaria – em harmonia com o **Relatório de Avaliação de Danos n. 002/2.014**, de 26 de novembro de 2.014, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, e o **Parecer Técnico n.01/HLP/JAF/INCRA/SR-16/D/SIE/2016**, de 16 de março de 2.016, elaborado pela própria Superintendência do INCRA no Estado do Tocantins (cf. fls. 27/29 e fls. 85/92, respectivamente, do **documento 01**) -, e tendo em vista referido bem público ser de sua propriedade, a torná-lo responsável pelos danos que resultassem de sua ruína, se aqueles proviessem de falta de reparos, nos termos do art. 937 do Código Civil, **comprometeu-se a**, dentre outras coisas:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

- (a) iniciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, obra emergencial paliativa, visando a evitar o rompimento de referida barragem; e
- (b) iniciar, no prazo de 30 (trinta) dias, os trâmites administrativos necessários à reconstrução de aludida barragem, conforme as especificações contidas no mencionado **Parecer Técnico n. 01/HLP/JAF/INCRA/SR-16/D/SIE/2016**.

3. Com relação à obra emergencial paliativa, consistente em contenção por enrocamento da erosão do maciço à jusante do vertedouro e construção de canal em gabião, não obstante sucessivos adiamentos em razão de limitações orçamentárias e de consecutivas licitações mal sucedidas, foi finalmente concluída em **05 de dezembro de 2016**, consoante **Termo de Recebimento Provisório de Serviços e Obras de Engenharia objeto do contrato CRT/TO/Nº 8.000/2.016**, a despeito da verificação de pendências de ordem técnica na apresentação do projeto executivo (cf. fls. 197 do **documento 01**).

4. No que se refere às obras de reconstrução da barragem, contudo, muito embora os trâmites administrativos necessários tenham sido iniciados, com a solicitação, pela Superintendência no Estado do Tocantins à Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos, ambas do INCRA, de inclusão no orçamento do de 2.017 de recursos voltados à execução de referida obra (fls. 217 do **documento 01**), e posteriormente com a elaboração de Minuta do Termo de Referência para elaboração seus projetos básico e executivo (fls. 397/415 do **documento 01**), até o momento, passados quase 3 (três) anos, ainda não foram realizadas.

5. Em razão da demora excessiva na reconstrução da barragem – única medida apta a sanar definitivamente o risco de colapso da estrutura e, conseqüentemente, assegurar a incolumidade física das famílias residentes na área -, desde então outra ação de manutenção emergencial foi realizada, a partir da ação do Ministério Público Federal, em articulação com o INCRA, o Município de Darcinópolis/TO, o Município de Palmeiras do Tocantins/TO, o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) e a Defesa Civil do Estado do Tocantins – voltada, contudo, mais uma vez, a um enfrentamento urgente e paliativo do problema.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

5.1. Assim, além da obra emergencial inicialmente realizada (concluída em **05 de dezembro de 2.016**; fls. 197 do **documento 01**), diante da persistente situação de risco de colapso da estrutura, atestado pela Seção de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (fls. 207/210 e fls. 314/320 do **documento 01**), outra ação de manutenção foi levada a efeito, desta feita em **13 de dezembro de 2.018** (fls. 452/455, fls. 469/478, fls. 480/490 e fls. 497/509, todas do **documento 01**), consistindo em reaterro de erosões, além de execução de serviços de roçagem de vegetação e corte de árvores.

6. Não obstante, a despeito das ações de reparo emergencial realizadas, notadamente a que data de apenas 5 (cinco) meses atrás, devido a um dimensionamento inadequado dos elementos descarregadores de cheia e a uma péssima manutenção dos aterros, uma erosão à jusante nos dois lagos continua a causar **risco de colapso da barragem do PA Destilaria, colocando em perigo a vida das pessoas que residem no local**, conforme o Parecer Técnico n. 001/2.019 da Seção de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (fls. 491/496 do **documento 01**).

6.1. É de se ressaltar, por oportuno, que além de constatado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, o comprometimento estrutural da barragem do PA Destilaria também é atestado pelo Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), órgão fiscalizador do empreendimento, que indicou à Agência Nacional de Águas (ANA) a verificação de “*estruturas comprometidas e parcialmente inoperantes, surgências e infiltrações nos taludes, vegetação generalizada, equipe e sistema de monitoramentos insuficientes*”, consoante consta do Quadro 07 do **Relatório de Segurança de Barragens**, publicado pela ANA (cf. fls. 36/37 do **documento 02**).

7. Em face do quadro narrado, constatado o risco iminente de lesão à vida, à integridade física e ao bem-estar dos integrantes das 47 (quarenta) e sete famílias que residem no PA Destilaria, bem como a seu patrimônio e aos bens públicos ali existentes, tendo em





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

vista o descumprimento, pelos requeridos, do dever de garantia de tais direitos fundamentais (CR, art. 5º), e esgotadas as tentativas de resolução extraprocessual do problema, impôs-se ao Ministério Público Federal o ajuizamento da presente ação, voltada à condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente na **realização emergencial da obra de reconstrução da barragem do projeto de assentamento** em questão.

II. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.i. Fundamentos jurídicos dos pedidos de tutela final (condenação à obrigação de fazer consistente na realização emergencial da obra de reconstrução da barragem do Projeto de Assentamento Destilaria).

8. No plano do direito material, fundamenta-se o pedido de condenação dos requeridos à obrigação de realização emergencial da obra de reconstrução da barragem do Projeto de Assentamento Destilaria no **art. 5º, “caput” da Constituição da República**, segundo o qual **garante-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.**

8.1. Desde uma dimensão subjetiva dos direitos fundamentais – a qual, segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, “*corresponde à característica desses direitos de, em maior ou em menor escala, ensejarem uma presensão a que se adote um dado comportamento*”¹ -, o direito fundamental à **vida** impõe ao Estado uma postura positiva, vale dizer, de **proteção**, podendo-se afirmar, em razão disso, que “*se a autoridade pública sabe da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências preventivas de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever decorrente*

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2.016. P. 165.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

*da proclamação do direito à vida*².

9. Com relação, particularmente, à garantia do direito à vida e à integridade física dos trabalhadores rurais, notadamente os oriundos de famílias assentadas por meio de programas de reforma agrária, decorre também do art. 2º., § 2º, alínea “b”, da Lei n. 4.504/1.964, que estabelece *é dever do Poder Público zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, promovendo o bem-estar coletivo*.

10. *In casu*, consoante supra relatado, o próprio INCRA, ora requerido, tem buscado, por meio da Superintendência Regional no Estado do Tocantins, a realização da obra de reconstrução da barragem do PA Destilaria, demonstrando, portanto, conhecimento de seus deveres constitucional e legal e, a princípio, boa-fé na busca de seu cumprimento.

10.1. Contudo, conforme narrado, a despeito dos esforços empreendidos e dos recursos públicos já dispendidos com a realização de reparos paliativos e emergenciais, a barragem do PA Destilaria segue em risco iminente de colapso, expondo a perigo a vida, a integridade física, o patrimônio e o bem-estar das pessoas que ali residem, as quais se encontram abandonadas à própria sorte.

10.2. Assim, e considerando que tal situação já perdura há mais de 5 (cinco) anos, sem perspectiva de resolução em curto prazo por parte dos requeridos, e considerando, ademais, que o dono do imóvel – no caso, o INCRA – responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos cuja necessidade fosse manifesta, a teor do art. 937 do Código Civil, se revelou necessária a **tutela judicial** da questão.

11. A **possibilidade** de o Poder Judiciário **impor** à administração

² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2.016. P. 260.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas voltadas a conferir efetividade ao postulado da dignidade humana ou outros direitos fundamentais é questão sedimentada na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, que tem posição consolidada no sentido de que o Poder Judiciário não pode se omitir quando os órgãos competentes comprometem a eficácia dos direitos fundamentais individuais e coletivos.

11.1. Na linha de entendimento da Corte, em situações tais **não há violação ao princípio da separação dos poderes**, vez que não ocorre intromissão na esfera de discricionariedade do administrador público – *que tem o dever de conferir efetividade às normas constitucionais, notadamente as de eficácia plena, como no caso dos autos -*, **tampouco transgressão à cláusula da reserva do possível**, eis que, em casos como os citados, cuida-se da garantia ao mínimo existencial – *o qual, como sabido, compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de assegurar condições adequadas de existência digna*.

12. Nesse diapasão, em caso análogo ao dos autos, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de **repercussão geral**³, a **possibilidade de imposição ao poder público de obrigação de fazer consistente na realização emergencial de obras para a garantia de direitos fundamentais**, naquela ocasião a partir de um caso concreto envolvendo estabelecimento prisional em péssimas condições de manutenção, consoante demonstra o paradigmático julgado cuja ementa segue transcrita, *in verbis*:

“Ementa: **REPERCUSSÃO GERAL**. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL.

³ **Tese de Repercussão Geral**: “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5º (inciso XLIX) da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes”.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. **PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA.** OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA **INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.

II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial.

III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes.

V - Recurso conhecido e provido.”

(RE 592581, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).”.

13. No âmbito do direito instrumental, a **legitimidade ativa** para a ação resta devidamente caracterizada, haja vista que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, assim como do art. 5º, inciso I, c. c. o art. 1º, inciso IV, ambos da Lei n. 7.347/1.985, **promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos** - dentre os quais o **direito fundamental à vida** (CR, art. 5º) **dos membros das 47 (quarenta e sete) famílias residentes no PA Destilaria** -, a qual, por força do art. 3º de mencionado diploma legal, pode ter por **objeto**, além da **condenação em dinheiro**, o **cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer**.

13.1. Conforme se depreende da narrativa dos fatos, no caso presente a **via mais adequada à proteção da vida, da integridade física, do bem-estar e do patrimônio de tais pessoas é a processual**, diante da **necessidade premente de fazer cessar o risco de lesão a mencionados bens jurídicos transindividuais**, a justificar, à luz do art. 5º, inciso XXXV, da





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

Constituição da República, a propositura da presente ação, bem ainda a formulação de pedido incidental de tutela de urgência, nos termos adiante delineados.

14. De outro lado, ambos os requeridos ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, vez que, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito público, componentes do Estado (em sentido amplo), lhes é comum o dever geral de garantia dos direitos fundamentais, dentre os quais à vida, à integridade física, ao patrimônio e à segurança (CR, art. 5º., “caput” c. c. art. 23, inciso I), assim como o dever específico de zelar pelo bem-estar coletivo dos trabalhadores rurais beneficiados pelos programas de reforma agrária (Lei n. 4.504/1.964, art. 2º., § 2º, alínea “b”).

14.1. Nessa linha, no que se refere, particularmente, ao **INCRA**, proprietário da área em que localizado o PA Destilaria e sua barragem, sua legitimidade passiva para a ação encontra-se reforçada pelo que dispõe o art. 937 do Código Civil, segundo o qual o dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

14.2. Com relação, especificamente, à **União**, sua legitimidade passiva para ação é intensificada em face do teor do art. 184, § 4º., da Constituição da República, que estabelece que lhe compete fixar anualmente, em orçamento, o montante de recursos necessário para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

15. Portanto, de todo o quadro apresentado, resta indubitável a ocorrência de risco iminente lesão à vida, à integridade física, à propriedade, à segurança e ao bem-estar dos moradores do projeto de assentamento, por conta do descumprimento, pelos requeridos, do dever de evitar a ruína, por falta de reparos, de construção sob sua responsabilidade, notadamente em imóvel destinado à execução de programa de reforma agrária a famílias de trabalhadores rurais, razão pela qual se mostra como medida de Justiça a imposição de obrigação de fazer consistente na **realização emergencial de obra de reconstrução da**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

barragem do PA Destilaria.

16. Vencidas as questões de mérito relativas à fundamentação jurídica do pedido de tutela final, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos do pedido de tutela de urgência antecipada.

II.ii. Fundamentos jurídicos do pedido de tutela de urgência antecipada (determinação de realização emergencial da obra de reconstrução da barragem do Projeto de Assentamento Destilaria).

17. A concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, consistente na determinação aos requeridos **INCRA** e **União** que, desde logo, providenciem a realização emergencial da obra de reconstrução da barragem do Projeto de Assentamento Destilaria, é providência necessária e adequada ao caso em análise, o que é atestado pela presença, in casu, dos requisitos autorizadores do deferimento da medida, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/1.985 e do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

17.1. Nessa linha, a **probabilidade do direito** encontra-se estampada nos fatos e fundamentos já apresentados, respaldados pelos documentos reunidos em inquérito civil instaurado por este 2º. Ofício da Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO (cf. **documento 01**), os quais demonstram, dentre outras coisas, ser incontroversa a necessidade de reconstrução da barragem do PA Destilaria.

17.2. Outrossim, o **perigo de dano** está calcado no risco de iminente colapso da estrutura, a despeito da realização de duas obras emergenciais nos últimos anos, conforme recentemente atestado no **Parecer Técnico n. 001/2.019**, da Seção de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (fls. 491/496 do **documento 01**), cuja conclusão está em consonância com o teor do **Relatório de Segurança de Barragens – 2.017**, da Agência Nacional de Águas (cf. fls. 36/37 do **documento 02**).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

18. Presentes, pois, a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, impõe-se, desde logo, a determinação aos requeridos **INCRA** e **União** que cumpram, desde logo, a obrigação de fazer consistente na realização emergencial de obra de reconstrução da barragem do Projeto de Assentamento Destilaria.

III. OS PEDIDOS.

19. Diante do exposto, distribuída e autuada esta com os documentos que a instruem, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil, **requer-se:**

(a) com fundamento no art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/1.985 e nos artigos 300, *caput*, e 301, ambos do Código de Processo Civil, a **concessão de tutela de urgência antecipada**, para que, desde logo e *inaudita altera parte* (ou, subsidiariamente, após audiência do representante judicial dos requeridos, com pronunciamento no prazo máximo de 72 – setenta e duas horas -, a teor do art. 2º. da Lei n. 8.437/1.992), seja determinado, de forma solidária, aos requeridos Instituto de Conlonização e Reforma Agrária (INCRA) e União que promovam a reconstrução da barragem do Projeto de Assentamento Destilaria, localizado nos Municípios de Darcinópolis/TO e Palmeiras do Tocantins/TO, aproveitando, se possível, as especificações contidas na Minuta do Termo de Referência para elaboração seus projetos básico e executivo (fls. 397/415 do documento 01), obrigação cujo cumprimento deve ser iniciado **no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de descumprimento** (CPC, art. 301);

(b) a designação de audiência de conciliação e a citação dos requeridos para comparecimento, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, ocasião em que, havendo reconhecimento da procedência dos pedidos, será oportunizada a elaboração de acordo quanto ao modo e ao prazo de cumprimento da obrigação de fazer objeto da presente ação;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

- (c) a **citação**, na condição de terceiros interessados, da **Agência Nacional de Águas (ANA)**, pessoa jurídica de direito público interno (autarquia federal), inscrita no CNPJ/MF sob n. 04.204.444/0001-08, sediada no Setor Policial (SPO), Área 05, Quadra 03, Blocos B, L, M, N, O e T, CEP 70610-200, Brasília/DF, podendo ser citada, nos termos do art. 242, § 3º, do Código de Processo Civil, perante a Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, localizada na Av. Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 402 Sul, Conjunto 01, Lote 13, Plano Diretor Sul, CEP 77021-622, Palmas/TO; e do **Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins)**, pessoa jurídica de direito público interno (autarquia estadual), inscrito no CNPJ/MF sob n. 33.195.942/0001-21, sediado na Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03, Plano Diretor Norte, CEP 77006-336, Palmas/TO;
- (d) a **admissão de todos os meios de prova em Direito reconhecidos**, dentre os quais a realização de perícias, a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal do representante dos requeridos e outras que se fizerem necessárias, e especialmente a juntada de documentos que seguem anexos a esta exordial;
- (e) a **dispensa de pagamento de custas, emolumentos e outros encargos**, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1.985 e no art. 87 da Lei 8.078/1.990;
- (f) ao final, a **procedência a presente ação**, para que, com fundamento no art. 11 da Lei n. 7.347/1.985, **sejam os requeridos condenados solidariamente ao cumprimento de obrigação de fazer** consistente na **reconstrução da barragem do Projeto de Assentamento Destilaria**, localizado nos Municípios de Darcinópolis/TO e Palmeiras do Tocantins/TO, aproveitando, se possível, as especificações contidas na Minuta do Termo de Referência para elaboração seus projetos básico e executivo (fls. 397/415 do **documento 01**).

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 500.000,00
(quinhentos mil reais).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

Araguaína/TO, 10 de abril de 2019.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

Índice de documentos anexos

Documento 01: Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000142/2016-24, do 2º. Ofício da Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO.

Obs.: todas as referências, no corpo da petição, à paginação do documento, refere-se à numeração de página original dos autos do procedimento, desconsiderando eventuais alterações decorrentes de sua digitalização.

Documento 02: Relatório de Segurança de Barragens 2017, da Agência Nacional de Águas (ANA).

